

COMARCA DE GARANHUNS  
Cartorio de Registro Civil 2º Zona de Garanhuns  
Rua Dr. José Mariano, 277, Centro  
Garanhuns

EDITAL DE PROCLAMAS  
Nº 18947

Livro D- 31 \* Fls. 270

A Oficiala Maria do Socorro Barros Tenório, Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, da Segunda Zona Judiciária de Garanhuns – PE, com sede à Rua Doutor José Mariano, 277 - Centro, Garanhuns - PE, CEP 55.292-335.

Faço saber que pretendem se casar **DIOGO MARINHO DA SILVA** e **SABRINA PINTO QUEIROZ**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Garanhuns, Estado de Pernambuco, nascido a 04 de julho de 1992, solteiro, de profissão AUTÔNOMO, residente RUA TEOTONIO, nº 30, HELIÓPOLIS, Garanhuns, PE, filho de **DJALMA MARINHO DA SILVA** e de **EDVONE IANÇA DA SILVA**.

A habilitante é natural de Garanhuns, Estado de Pernambuco, nascido a 03 de fevereiro de 1993, solteira, de profissão AUTÔNOMA, residente RUA TEOTONIO, nº 30, HELIÓPOLIS, Garanhuns, PE, filha de **EUDES ALEXANDRE QUEIROZ DE MOURA** e de **QUITERIA PINTO SOBRINHO**.

Em virtude do casamento o habilitante continuará a usar o mesmo nome e a habilitante continuará a usar o mesmo nome.

O casamento será realizado sob o regime **comunhão parcial de bens**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser arquivado em Cartório no lugar de costume bem como publicado eletronicamente de acordo com a lei 14.382, de 27 de junho de 2022, através do site a-proclamas - <https://proclamas.org.br/> e/ou DJE/PE <https://www.tjpe.jus.br/dje>.

Garanhuns, 04 de maio de 2023

---

**Processo nº 0000317-93.2023.2.00.0817** – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE AGENTE DELEGADO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL (20000002)

**Processante:** CGJ - Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

**Processado:** MARIO BARROS E SILVA

#### **DECISÃO**

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor do titular da Serventia Notarial de Carpina (CNS nº 07.495-5), Sr. Mário Barros e Silva, devido a fortes indícios da prática das infrações disciplinares previstas no art. 30, V e XIV c/c art. 31, I, II e V, todos da Lei Federal nº 8.935/94 (**Doc. de ID nº 2544486 – págs. 2 a 6**). O processado encontrava-se enfermo e, infelizmente, veio a falecer em 23/04/2023, conforme Certidão de Óbito anexa à presente decisão.

**É, no essencial, o relatório. Decido.**

Como é cediço, no Direito Disciplinar, quando identificada a infração administrativa, surge para a Administração Pública o direito de punir o infrator, emergindo, em consequência, a punibilidade, esta entendida como possibilidade jurídica da aplicação da sanção administrativa ao infrator **1**. Tal punibilidade, contudo, não é perene, posto que se extingue diante de determinadas situações, sendo a mais comum a efetiva aplicação e execução da pena, havendo, não obstante, formas anormais de extinção do direito de punir, a exemplo da morte do agente, como se sucede no caso.

Uma vez operada a extinção da punibilidade, por qualquer causa, cessa imediatamente o interesse jurídico da Administração em prosseguir com a persecução. Deve esta, portanto, ser imediatamente encerrada, independentemente do momento em que estiver.

Na hipótese em apreço, o Sr. Mário de Barros e Silva, então processado, faleceu antes do efetivo julgamento deste feito. Logo, diante do comprovante da morte do delegatário, qual seja a respectiva Certidão de Óbito, aplica-se, por analogia **2**, ao presente processo administrativo, as disposições do artigo 107, I, do Código Penal c/c o art. 61, *caput*, do Código de Processo Penal (*in verbis*):

#### **Código Penal**

**Art. 107.** *Extingue-se a punibilidade:*

*I – pela morte do agente;*

#### **Código de Processo Penal**

**Art. 61.** *Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.*

A morte do processado apaga as consequências jurídicas do fato cometido, pois não poderia ser diferente diante do princípio constitucional da personalidade da pena previsto no art. 5º, XLV, da CF/88, que assim prescreve:

**Art. 5º** *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...omissis...)

**XLV** – *nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;*

À vista do exposto, **DECLARO extinta a punibilidade de MÁRIO BARROS E SILVA**, com supedâneo no art. 107, I, do Código Penal c/c art. 61, do Código de Processo Penal e art. 5º, XLV, da Constituição da República Federativa do Brasil **3**. Por fim, julgo prejudicado o Processo Administrativo Disciplinar, em razão da perda de objeto decorrente do falecimento do indiciado, determinando **o arquivamento do presente**.

**Publique-se e intime-se o advogado do processado.**

**Após, archive-se.**

Recife, drs

**Des. Ricardo Paes Barreto**

**Corregedor-Geral da Justiça**

**Processo nº 0001045-71.2022.2.00.0817** – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE AGENTE DELEGADO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL (20000002)

**Processante:** CGJ - Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

**Processado:** MARIO BARROS E SILVA

Advogados: Israel Dourado Guerra Filho - OAB/PE nº 16.299

Edson Sé Vale de Siqueira Campos - OAB/PE nº 30.611

#### DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor do titular da Serventia Notarial de Carpina (CNS nº 07.495-5), Sr. Mário Barros e Silva, devido a diversos indícios de irregularidades graves na prática de atos notariais, com consequências jurídicas deles decorrentes (**Doc. de ID nº 2005038**). O processado encontrava-se enfermo (**Doc. de ID nº 2287351**) e, infelizmente, veio a falecer em 23/04/2023, conforme a **Certidão de Óbito de ID nº 2772937**, juntada aos autos por seu advogado.

**É, no essencial, o relatório. Decido.**

Como é cediço, no Direito Disciplinar, quando identificada a infração administrativa, surge para a Administração Pública o direito de punir o infrator, emergindo, em consequência, a punibilidade, esta entendida como possibilidade jurídica da aplicação da sanção administrativa **1**. Tal punibilidade, contudo, não é perene, posto que se extingue diante de determinadas situações, sendo a mais comum a efetiva aplicação e execução da pena, havendo, não obstante, formas anormais de extinção do direito de punir, a exemplo da morte do agente, como se sucede no caso.

Uma vez operada a extinção da punibilidade, por qualquer causa, cessa imediatamente o interesse jurídico da Administração em prosseguir com a persecução. Deve esta, portanto, ser imediatamente encerrada, independentemente do momento em que estiver.

Na hipótese em apreço, o Sr. Mário de Barros e Silva, então processado, faleceu antes do efetivo julgamento deste expediente. Logo, diante do comprovante da morte do delegatário, qual seja a respectiva Certidão de Óbito, já anexada aos autos pelo seu advogado (**Doc. de ID nº 2772937**), aplica-se, por analogia **2**, ao presente processo administrativo, as disposições do artigo 107, I, do Código Penal c/c o art. 61, *caput*, do Código de Processo Penal (*in verbis*):

#### **Código Penal**

**Art. 107.** *Extingue-se a punibilidade:*

*I – pela morte do agente;*

#### **Código de Processo Penal**

**Art. 61.** *Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.*

A morte do processado apaga as consequências jurídicas do fato cometido, pois não poderia ser diferente diante do princípio constitucional da personalidade da pena previsto no art. 5º, XLV, da CF/88, que assim prescreve:

**Art. 5º** *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...omissis...)

**XLV** – *nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;*

À vista do exposto, **DECLARO extinta a punibilidade de MÁRIO BARROS E SILVA**, com supedâneo no art. 107, I, do Código Penal c/c art. 61, do Código de Processo Penal e art. 5º, XLV, da Constituição da República Federativa do Brasil **3**, julgando prejudicado o Processo Administrativo Disciplinar, em razão da perda de objeto decorrente do falecimento do indiciado e **DETERMINO o arquivamento do presente feito**.